



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375397

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2105637-32.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante ISAVIC TRANSPORTE E ARMAZENAMENTO LTDA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

DJALMA LOFRANO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 28091

Agravo de Instrumento nº 2105637-32.2025.8.26.0000

Comarca: Ribeirão Preto

Agravante(s): Isavic Transporte e Armazenamento Ltda

Agravado(a)(s): Estado de São Paulo

RELATOR: DJALMA LOFRANO FILHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS. Pretensão recursal direcionada à reforma de decisão interlocutória que acolheu em parte a exceção de pré-executividade oposta pela executada com o intuito de obter a anulação das CDAs sob o palio de ausência de certeza, liquidez e exigibilidade. Manutenção que se impõe. Preenchimento dos requisitos dos títulos executivos extrajudiciais previstos no art. 202 do CTN e art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80. Presunção de certeza, liquidez e exigibilidade dos créditos não infirmada. Títulos executivos aptos e que indicam a origem do débito e sua natureza. Débitos declarados pelo próprio contribuinte e não pagos. Honorários advocatícios. Conquanto se trate de acessório à obrigação tributária principal, o recálculo dos juros acarreta extinção parcial da execução, ensejando a fixação de honorários advocatícios. Entendimento do STJ, sob a sistemática de recursos repetitivos, no julgamento do REsp nº 1.134.186/RS, Tema nº 410. Firmes precedentes da Corte Superior e também deste TJSP. Decisão interlocutória parcialmente reformada para arbitrar-se honorários advocatícios sucumbenciais no patamar mínimo previsto no art. 85, §§2º e 3º, I, CPC calculados sobre o proveito econômico obtido pela agravante. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto para reforma da r. decisão de fls. 88/92 dos autos de origem que, em execução fiscal ajuizada pelo Estado de São Paulo contra ISAVIC Transporte e Armazenamento Ltda, acolheu em parte a exceção de pré-executividade.

Inconformada, a executada agravou e sustentou o seguinte: a) é imprescindível que a Certidão de Dívida Ativa contenha todos os

elementos exigidos por lei para ser considerada título executivo hábil; b) ausência de liquidez das CDAs de nº 1.361.735.524; 1.361.735.135; 1.361.736.312; 1.361.735.857; tornando impossível a propositura da ação de execução, uma vez que o valor do título deve estar determinado ou ser facilmente determinável; c) a simples menção genérica de que o débito “refere-se ao ICMS proveniente de débito declarado e não pago, nos termos do art. 49 da Lei Estadual nº 6.374/89” é absolutamente insuficiente para conferir liquidez, certeza e exigibilidade ao título executivo; d) se o título depende de reformulação de valores para se adequar a normas supervenientes, é justamente porque não possui liquidez na forma em que foi originalmente constituído; e) deve ocorrer a aplicação do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil, ou seja, os honorários advocatícios devem incidir sobre a vantagem econômica obtida pelo executado; f) necessidade de concessão de efeito suspensivo.

Dispensadas as informações, o recurso foi recebido, processado sem a atribuição de efeito suspensivo e respondido (fls. 151/154 e 160/163).

É o relatório.

Trata-se de pretensão recursal voltada à reforma de decisão interlocutória que acolheu em parte a exceção de pré-executividade oposta por ISAVIC Transporte e Armazenamento Ltda à execução fiscal promovida pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo em que objetiva a exequente o recebimento de débito declarado e não pago de ICMS.

Ao contrário do alegado na peça recursal, é possível depreender da leitura das cártulas que se trata de violação à legislação do

ICMS, nos termos da Lei de regência, podendo se extrair também o respectivo valor e a legislação aplicável.

Embora alegue a agravante que as CDA's não continham o fundamento legal do tributo, haja vista que o art. 49, da Lei Estadual nº 6.374/891 não se refere ao fundamento da relação jurídica que dá azo a incidência do ICMS, compulsando-se os autos tem-se que, de acordo com o fundamento das CDA's, houve declaração de ICMS sem o respectivo recolhimento do tributo, nos termos do referido artigo legal:

“Artigo 49 - O estabelecimento enquadrado no regime periódico de apuração, no último dia do período e na forma prevista em regulamento, deve apurar nos livros fiscais próprios:

I - os valores das operações de saída de mercadoria e das prestações de serviço e o correspondente débito do imposto;

II - os valores das operações de entrada de mercadoria e das prestações de serviços tomados e o correspondente crédito do imposto;

III - os valores de outros débitos ou créditos do imposto;

IV - os valores de estornos de débitos e de créditos de imposto;

V - o valor do imposto a recolher; ou

VI - o valor do saldo credor a transportar para o período seguinte.”

Ademais, deve-se ressaltar que o ICMS é tributo lançado por homologação, tratando-se de débito declarado pelo próprio contribuinte, nos termos do artigo 150, caput e § 4º, do Código Tributário Nacional, e do art. 35, da Lei Estadual nº 6.374/89.

Dessa forma, incumbe ao sujeito passivo da obrigação

tributária a apuração e recolhimento do montante devido, cabendo, posteriormente, ao Fisco, controlar a regularidade do recolhimento do tributo, anuindo ou não com os valores.

Assim, havendo descumprimento de deveres tributários pelo sujeito passivo, como a apuração de eventuais diferenças, inexatidões ou omissões não declaradas de ICMS, o Fisco realizará o lançamento de ofício para constituir o crédito tributário faltante ou omissor, assim como preceitua o art. 149 do CTN.

Nesses casos, tratando-se, a rigor, de débito apurado e declarado pelo próprio contribuinte e, posteriormente, não pago, inexistirá sobre ele qualquer controvérsia. Logo, para fins de inscrição em dívida ativa, é prescindível a notificação prévia ou a instauração de procedimento administrativo, possibilitando-se ao Fisco a imediata inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, nos termos do art. 202 do CTN.

Referido entendimento encontra-se cristalizado neste Egrégio Tribunal de Justiça, como se pode ver no enunciado Súmula nº 26: “*O crédito tributário decorrente de ICMS declarado e não pago prescinde de processo administrativo, notificação ou perícia para sua execução*”.

Ademais, o Enunciado n.º 01, desta Seção de Direito Público, reitera tal posicionamento, ao afirmar que: “*O crédito tributário decorrente de ICMS declarado e não pago prescinde de processo administrativo, notificação ou perícia para sua execução*”.

Trata-se, ademais, de tese sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.101.728/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos (temas 96 e 97):

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que 'a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco' (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 11.03.09).

Tal entendimento foi cristalizado na Súmula 436 do C. STJ: “A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco” (DJe 13/05/2010).

A certidão aponta também a incidência e a forma de contagem dos juros, da correção monetária e da multa.

Portanto, preenchidos os requisitos do art. 202 do CTN e do art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80, não comporta guarida a arguição de nulidade,

não restando elidida a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito tributário.

De outro lado, nos termos da Súmula nº 559, do STJ “*em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n.6.830/1980*”

Ademais, não é porque houve a determinação do recálculo do valor em conformidade com o Decreto nº 68.231/24 que o título não goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade.

O recálculo dos juros de mora não corresponde ao fato das CDAs não possuírem certeza, exigibilidade e liquidez.

No mais, como não se desconhece, é perfeitamente cabível a exceção de pré-executividade nos casos em que seu objeto pode ser reconhecido de ofício pelo magistrado.

Neste sentido, a Súmula n.º 393, do Superior Tribunal de Justiça: “*A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória*”.

Com relação à não condenação nos ônus da sucumbência, respeitado o entendimento original, pouco importa, para fins de arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais em sede de decisões que acolham total ou parcialmente objeções de pré-executividade, que a redução do *quantum* se atrele a aspectos acessórios do título executivo

extrajudicial, ou não extinga a execução fiscal, ou ainda tenha a FESP composto o pedido.

Com efeito, de acordo com o princípio da causalidade, aquele que exigiu do autor a propositura da ação e/ou incidente processual deve responder pelas despesas processuais deles decorrentes.

Sobre o tema, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery explicitam que:

“Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Isto porque, às vezes, o princípio da sucumbência se mostra insatisfatório para a solução de algumas questões sobre responsabilidade pelas despesas do processo. Quando não houver julgamento do mérito, para aplicar-se o princípio da causalidade na condenação da verba honorária acrescida de custas e demais despesas do processo, deve o juiz fazer exercício de raciocínio, perquirindo sobre quem perderia a demanda, se a ação fosse julgada pelo mérito. O fato de, por exemplo, o réu reconhecer o pedido de imediato (CPC, 269 II), ou deixar de contestar tornando-se revel, não o exime do pagamento dos honorários e custas, porque deu causa à propositura da ação” (CPC 26). (Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 380, nota 7. ao art. 20).

No mesmo sentido, ensina Cândido Rangel Dinamarco:

“A doutrina está consciente de que a sucumbência não é em si mesma um princípio, senão apenas um indicador do verdadeiro princípio, que é a causalidade (Carnelutti, Piero Pajardi, Yussef Cahali, Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes). Responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a via a juízo obter ou manter aquilo a que já tinha direito. Não se trata de atribuir ilicitude ao exercício da ação ou da defesa, que constituem superiores garantias constitucionais, mas somente de encarar objetivamente essas condutas como causadoras de despesas, pelas quais o causador deve responder (Liebman). A sucumbência é um excelente

indicador dessa relação causal, mas nada mais que um indicador. Conquanto razoavelmente seguro e digno de prevalecer na grande maioria dos casos, há situações em que esse indício perde legitimidade e deve ser superado pelo princípio verdadeiro. Isso acontece sempre que de algum modo o próprio vencedor haja dado causa ao processo, sem necessitar dele para obter o bem a que tinha direito” (Instituições de Direito Processual Civil, volume II, 6ª edição, páginas 666/667, Malheiros, 2009).

Neste diapasão, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, sob a sistemática de recursos repetitivos julgamento do RESp nº 1.134.186/RS (Temas 407, 408, 409 e 410), acerca da possibilidade de arbitramento de honorários advocatícios da sucumbência em razão do acolhimento parcial de impugnação ao cumprimento de sentença:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a oposição do "cumpra-se" (REsp. n.º 940.274/MS).

1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.

1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC.

2. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.134.186/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 1/8/2011, DJe de 21/10/2011.)

(destaques nossos)

Note-se, ao ensejo, que a indigitada Corte Superior há muito firmara, no julgamento do RESp 1185036/PE, sob a sistemática de recursos repetitivos no julgamento do Tema 461, entendimento direcionado ao cabimento de verbas desse jaez em decisões que acolhessem a exceção de pré-executividade e resultassem na extinção da execução fiscal:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.

1. É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade.

2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e ao art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

(REsp n. 1.185.036/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 8/9/2010, DJe de 1/10/2010.)

E, como era de se esperar, recentemente o E. STJ estendeu a possibilidade de fixação da honorária advocatícia sucumbencial às decisões que, acolhendo total ou parcialmente objeções de pré-executividade, resultem na extinção parcial da lide executiva, à luz do entendimento vinculante firmado no julgamento do Tema 410, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. DECADÊNCIA PARCIAL DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. DIVERGÊNCIA NA DATA DE ENCERRAMENTO DA CONTAGEM DA DECADÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DE JUROS DE ACORDO COM LEI ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS NA PROCEDÊNCIA PARCIAL DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

I - O feito decorre de agravo de instrumento interposto contra a decisão que rejeitou exceção de pré-executividade na execução fiscal. No acórdão recorrido a exceção foi parcialmente acolhida pelo Tribunal a quo, que aplicando o art. 173, I, do CTN, observou que a contagem da decadência cessou com a inscrição da dívida ativa, tendo decaído parcela da dívida. Em seguida foi afastada a atualização dos créditos tributários pela Lei Estadual 13.918/2019.

II - A análise da afirmação da Fazenda Pública de que o auto de infração foi lavrado em data que afasta a decadência de parcela da dívida, implica no reexame do conjunto probatório o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incidência da súmula 7/STH.

III - Sobre a tese da Fazenda Pública de que deveria ser mantida a aplicação da Lei Estadual 13.918/2009, na incidência dos juros

moratórios sobre os créditos tributários, observa-se que a análise da tese implica na interpretação de lei local, atraindo o comando da súmula 280/STF, bem assim, na análise da constituição Federal, o que é indevido no recurso especial, uma vez que a regra foi considerada inconstitucional.

IV - A fixação da verba sucumbencial é cabível quando a procedência do incidente de exceção de pré-executividade resultar na extinção parcial da dívida ou na redução do valor. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.929.051/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/8/2021, DJe de 31/8/2021 e AgInt no REsp n. 1.850.461/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/8/2021, DJe de 1/9/2021.

V - Agravo da Fazenda Pública do Estado de São Paulo conhecido para não se conhecer do seu recurso especial e Recurso especial do Contribuinte provido para que o feito retorne ao Tribunal para a fixação de honorários advocatícios.

(REsp n. 1.774.412/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 9/12/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA EXEQUENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DISPENSA PREVISTA NA LEI 10.522/2002. INAPLICABILIDADE.

1. A norma contida no art. 19, § 1º, I, da Lei n. 10.522/2002, que dispensa o pagamento de honorários advocatícios na hipótese de o exequente reconhecer a procedência do pedido veiculado pelo devedor em embargos à execução fiscal ou em exceção de pré-executividade, é dirigida exclusivamente à Fazenda Nacional, não sendo aplicável no âmbito de execução fiscal ajuizada por Fazenda Pública estadual.

2. Por tratar-se de norma de exceção, que afasta a regra geral contida no estatuto processual sobre o direito do advogado à percepção dos honorários advocatícios, deve ela ser interpretada restritivamente, não comportando aplicação extensiva, seja por analogia ou equidade.

3. O reconhecimento judicial desse direito à Fazenda Pública estadual implica indevida integração da mencionada norma pelo Poder Judiciário, pois acaba por adicionar como destinatário do benefício processual pessoa de direito público não contemplada no texto do projeto de lei aprovado por ambas as Casas do Congresso Nacional, afrontando, assim, o postulado constitucional da Separação dos Poderes da República.

4. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 2.037.693/GO, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 10/4/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DOS ACESSÓRIOS RELATIVOS À CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA E JUROS. REDUÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO. FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO VAI AO ENCONTRO DO JULGAMENTO DO RESP N. 1.134.186/RS, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS, TEMA REPETITIVO N. 410.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo contra decisão que, nos autos da execução fiscal, rejeitou a Exceção de Pré-executividade e deferiu o pedido de penhora online de ativos financeiros na conta do executado.

II - No Tribunal a quo, a sentença foi reformada para excluir, da cobrança do crédito elencado na execução fiscal, a incidência de correção monetária, multas de ofício e juros, estes últimos, após a decretação da liquidação extrajudicial, além de afastar o bloqueio eletrônico de ativo financeiro do recorrente (via Bacen Jud).

III - É cabível o arbitramento de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade quando a execução fiscal é extinta ou quando há redução do valor cobrado, como na hipótese dos autos, excluídos os acessórios relativos à correção monetária, multa e juros.

IV - Este entendimento vai ao encontro do julgamento do REsp n. 1.134.186/RS, julgado sob o rito dos recursos especiais repetitivos, Tema Repetitivo n. 410, cuja tese restou assim firmada: "O acolhimento ainda que parcial da impugnação gerará o arbitramento dos honorários, que serão fixados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, do mesmo modo que o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, porquanto, nessa hipótese, há extinção também parcial da execução." Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.840.377/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 3/11/2020, DJe 17/11/2020; AgRg no REsp n. 1.528.801/GO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 8/9/2015 e AgInt no REsp n. 1.861.569/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/9/2020, DJe 16/9/2020.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.850.461/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/8/2021, DJe de 1/9/2021.)

(destaques e grifos nossos)

Precedentes desta Corte de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – Decisão que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade para afastar a incidência da Lei Estadual nº 13.918/09, determinando a adequação

do juros constantes das CDAs à Taxa Selic, porém deixou de fixar honorários advocatícios sucumbenciais – Irresignação dos patronos da executada – Cabimento - O acolhimento da exceção de pré-executividade, ainda que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal ou na redução de seu valor, caso dos autos, acarreta a condenação na verba honorária por influxo do princípio da causalidade – Precedentes do STJ e desta Corte de Justiça – Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2055279-34.2023.8.26.0000; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Jundiaí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/04/2023; Data de Registro: 13/04/2023)

EXECUÇÃO FISCAL. Débitos de ICMS declarado e não pago. Excesso de juros. LE nº 13.918/09. Decisão que acolhe parcialmente exceção de pré-executividade. Desnecessidade de suspensão do feito ou de remessa imediata à contadoria, já que foi determinado à credora o recálculo da dívida para extirpar o excesso. Cabimento da condenação em honorários. Precedentes do C. STJ. Apuração que deve se dar com base no proveito econômico obtido. Tema 1076. Decisão parcialmente reformada. Recurso conhecido e provido em parte. (TJSP; Agravo de Instrumento 2012313-56.2023.8.26.0000; Relator (a): Vera Angrisani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Mairinque - S.E.F. - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 13/04/2023; Data de Registro: 13/04/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução Fiscal - Exceção de pré-executividade acolhida parcialmente. 1) Pretendido desbloqueio de valores em conta corrente - Entendimento firmado pelo STJ de que são impenhoráveis os valores inferiores a 40 salários-mínimos depositados em qualquer tipo de conta bancária - Pesquisa via SISBAJUD - Totalidade do montante encontrado em contas bancárias de titularidade da agravante que perfazem R\$ 11.539,30 - Alegação de impenhorabilidade acolhida. 2) Exceção acolhida em parte pelo juízo a quo - Cabimento da condenação da Municipalidade ao pagamento dos honorários advocatícios - Decisão ilíquida - Fixação do percentual dos honorários advocatícios em sede de liquidação - Inteligência do inciso II do § 4º do art. 85 do CPC - Decisão parcialmente reformada - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2272357-91.2022.8.26.0000; Relator (a): Eutálio Porto; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Itanhaém - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 12/04/2023; Data de Registro: 13/04/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ICMS - Pretensão de exclusão dos juros moratórios fixados em patamares superiores à Taxa SELIC - Exceção rejeitada em primeira instância - Insurgência - Cabimento - Abusividade verificada, mesmo que o débito desfavorável à executada seja calculado na

vigência da Lei Estadual nº 16.497/17 - Art. 96, II, §1º, item 2, da Lei Estadual nº 6.374/89 - Redação mantida pela Lei Estadual nº 16.497/17 - Nas ocasiões em que, na base de cálculo do débito, apenas é computada a fração do mês, ainda incidem juros de 1% - Imperioso o recálculo do montante devido, limitando-se os juros de mora à Taxa SELIC - Multa moratória de 20% sobre o valor do tributo - Razoabilidade da cobrança ratificada pelo E. STF, no julgamento do RE nº 582.461 (STF, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe. 18/08/2011) - Caráter confiscatório não verificado - Acolhimento da exceção de pré-executividade que, ainda que parcial, acarreta condenação da excepta a pagar honorários advocatícios - Precedentes desta 1ª Câmara de Direito Público - Decisão parcialmente reformada – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2042590-55.2023.8.26.0000; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Santa Branca - Vara Única; Data do Julgamento: 12/04/2023; Data de Registro: 12/04/2023)

Agravo do Instrumento – Execução fiscal – Decisão agravada que acolheu exceção de pré-executividade para afastar a incidência da Lei nº 13.918/09, com atualização do débito pela SELIC, deixando de condenar a Fazenda do Estado no pagamento de honorários advocatícios – Inadmissibilidade – Cabimento da verba honorária ainda que resulte em extinção parcial da execução fiscal ou na redução do seu valor – Precedentes do STJ e desta Corte – Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2033702-97.2023.8.26.0000; Relator (a): Osvaldo Magalhães; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Santo Anastácio - Vara Única; Data do Julgamento: 11/04/2023; Data de Registro: 11/04/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – ICMS – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – Pretensão do Executado à limitação de juros de mora ao índice SELIC e à redução da multa ao patamar de 100% da obrigação principal acolhida em sede de Exceção de Pré-Executividade – Honorários advocatícios sucumbenciais em razão do acolhimento da Exceção de Pré-Executividade – Fixação nos termos do artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil – Possibilidade – Decisão parcialmente reformada quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais – Agravo de Instrumento provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2021457-54.2023.8.26.0000; Relator (a): Ana Liarte; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Paraguaçu Paulista - 3ª Vara; Data do Julgamento: 10/04/2023; Data de Registro: 10/04/2023)

Em assim sendo, procede-se à reforma parcial da decisão interlocutória recorrida para arbitrar-se em prol da excipiente, ora agravante, honorários advocatícios no patamar mínimo sobre o proveito econômico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

obtido pela interessada, a teor do disposto no art. 85, §§2º e 3º, I, CPC.

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso.

DJALMA LOFRANO FILHO
Relator